

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	5
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	12
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	23
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	27
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	29
Expediente.....	30

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****DECISÃO Nº 175, DE 12 DE MAIO DE 2020**

Referência: e-IC MPF/PRAM 1.13.000.001646/2017-57

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**DECISÃO Nº 177, DE 12 DE MAIO DE 2020**

Referência: e-IC MPF/PRDF 1.16.000.003876/2017-49.

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**DECISÃO Nº 178, DE 12 DE MAIO DE 2020**

Referência: e-PP MPF/PRPA 1.23.000.001168/2019-09.

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 184, DE 19 DE MAIO DE 2020

REFERÊNCIA: e-NF 1.22.013.000100/2020-26 (MPF/PRM – Pouso Alegre/MG). Notícia de Fato (NF). Ofício Circular nº 19/2019/PFDC/MPF. Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC. Consolidação nacional de dados sobre a implementação das comissões de verificação de cotas raciais nas universidades e institutos federais. Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC. Objetivo de averiguar se há a aplicação das cotas raciais e comissões de verificação e o modo como é efetuado esse procedimento. Diligências realizadas. Verificada existência e devido funcionamento das referidas comissões de verificação no âmbito da Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre/MG. Junte-se cópia dessa NF ao PA nº 1.00.000.006655/2018-73, instaurado na PFDC. Resolução nº 174, art. 5º, do CNMP.

1. Cuida-se de arquivamento em notícia de fato vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).
2. A Procuradora oficiante, Dra. Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo Hossri, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

Trata-se de notícia de fato instaurada em atenção ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 19/2019/PFDC/MPF enviado aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão, informando que o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo da PFDC consolidou informações nacionais referentes à implementação de comissões de verificação de cotas raciais nas universidades e institutos federais, voltadas a coibir os casos de fraudes nas políticas afirmativas para pessoas negras, ocasião em que foi exortada a emissão de recomendação aos reitores das universidades federais e institutos federais de ensino com o propósito de orientar a constituição de comissões de verificação para aferição das autodeclarações étnico-raciais, em todas as seleções de corpo discente com cotas (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), bem como estabelecer diretrizes e orientações gerais para o seu funcionamento.

A PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PR- MG encaminhou ofícios-circulares (PR-MG-00012484/2020), enviando o documento da PFDC aos membros de MG com atribuição na matéria.

Em consulta à documentação elaborada pela PFDC (etiqueta PGR- 00407325/2019) foi possível identificar duas instituições educacionais localizadas dentro dos limites territoriais cuja atuação é de atribuição da PRM/Pouso Alegre: Instituto Federal do Sul de Minas Gerais e Universidade Federal de Itajubá.

O IFSULDEMINAS informou que constitui comissão de verificação mediante a apresentação de denúncia (PGR-00210069/2018) e Unifei disse não possuir tal comissão (PGR-00261492/2018).

Diante de tais fatos, foram instauradas duas notícias de fato, uma para cada instituição de ensino acima mencionada, sendo que o presente feito versa sobre o IFSULDEMINAS.

Consoante já mencionado, o IFSULDEMINAS informou que, para atestar a veracidade da autodeclaração de cotistas, pretos e pardos, visando ao ingresso no sistema de ensino, tal instituição adota, em caso de denúncia, procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, mediante Comissão formada por 3 servidores, seguindo a metodologia e critérios adotados para análise de ingresso de cotistas em certames públicos (Portaria SEGEP/MP, nº 4, de 06/04/2018.)

Tais informações foram prestadas em 23 de abril de 2018, isto é, há quase 2 anos.

Desse modo, houve a expedição de ofício ao IFSULDEMINAS, solicitando informações atualizadas, as quais foram devidamente respondidas nos seguintes termos (com os nossos destaques):

a) deverá ser informado se as comissões são criadas independentemente de denúncias;

Até meados de 2018 a atuação das Comissões de Heteroidentificação Complementar era realizada apenas mediante denúncia. Ainda em 2018, com a publicação dos editais de processo seletivo para ingresso em 2019, estes foram revisados e passaram a prever atuação dessas comissões, obrigatoriamente, para todos os candidatos que concorrem às vagas destinadas a pessoas autodeclaradas pretas ou pardas.

b) se a verificação da autenticidade da autodeclaração racial dos candidatos cotistas são aferidas presencialmente e se as decisões são adotadas por maioria de votos;

As Comissões de Heteroidentificação Complementar são nomeadas por meio de portaria do Diretor-geral do campus e atuam presencialmente, em todos os campi, no processo de pré-matrícula e matrícula, atendendo os candidatos inscritos nas vagas de caráter étnico-racial. As decisões são tomadas mediante deliberação das comissões, considerando-se a maioria dos votos. É garantido aos candidatos o direito de ampla defesa e contraditório, em todas as instâncias, por meio de um processo transparente e previamente definido, com análises impessoais e isonômicas, sempre pautado pelo respeito à dignidade humana.

c) se a composição da comissão atende ao critério da diversidade, com distribuição de seus membros por gênero e cor;

Respeitando o disposto na Portaria Normativa nº 04/2018 do MPOG os membros das Comissões de Heteroidentificação Complementar são nomeados com o objetivo de que haja a representação da maior diversidade possível. Diante disso, as comissões são compostas com representantes dos diferentes gêneros, etnias, formações profissionais, e áreas de atuação, buscando, sobretudo, a participação de pessoas que tenham experiência ou formação nas áreas pertinentes às questões étnico-raciais. Assim, mesmos nos casos em que a atuação se deu mediante denúncia, as comissões já contavam com representantes que garantam essa diversidade.

d) se é garantido o efetivo controle de participação social no procedimento de heteroidentificação;

Todo o processo é realizado respeitando-se a individualidade e privacidade dos candidatos. Por se referir a uma questão tão pessoal e íntima, o processo ocorre apenas entre o candidato, a comissão e, quando se trata de candidatos adolescentes, na presença de um responsável legal. Portanto, não se fala em controle de participação social, porque não é um evento aberto ao público.

O retorno ao candidato se dá por escrito, mediante registro em área pessoal e restrita do sistema, acessível ao candidato por meio de senha, onde é possível verificar sua situação. Além disso, o resultado é publicado no site institucional, local onde figura apenas o número da inscrição do candidato, com indicação do deferimento ou indeferimento, evitando qualquer tipo de constrangimento ou exposição indevidos.

e) se há a possibilidade de acesso de terceiros, mediante requerimento, à imagem dos candidatos cotistas;

Conforme relatado na resposta à questão anterior, o processo resguarda a individualidade e privacidade do candidato, portanto, suas imagens não podem ser acessadas por terceiros, exceto por determinação judicial, para órgãos de controle, ou então a pedido do próprio candidato. Assim sendo, as imagens não são disponibilizadas aos não interessados no processo ou em seu controle.

Dessa forma, para ter acesso às imagens, é possível ao candidato, caso tenha interesse, requerer de maneira expressa, à Comissão de Processo Seletivo, a disponibilização de suas imagens gravadas durante a entrevista realizada pela Comissão de Heteroidentificação Complementar.

f) se as sessões de heteroidentificação são abertas ao público;

As sessões das Comissões de Heteroidentificação Complementar são agendadas e divulgadas no site do vestibular, conforme o cronograma de matrícula estabelecido por cada campus. Essa divulgação publiciza data e local de realização da entrevista com os candidatos inscritos nas vagas reservadas, de caráter étnico-racial. Todavia, por se tratar da privacidade e individualidade do candidato, apenas ele e seu responsável legal, em caso de candidatos adolescentes, são autorizados a participar da sessão, inexistindo qualquer tipo de público presente às sessões. Todas as sessões são registradas por meio fotográfico e gravação em vídeo e seguem o protocolo de atendimento previsto por escrito no roteiro redigido pelos campi.

g) se há a divulgação dos nomes dos componentes das comissões, possibilitando eventuais impugnações;

As Comissões de Heteroidentificação Complementar são nomeadas por meio de Portaria do Diretor-geral de cada campus. Essas portarias são documentos públicos, acessíveis no sistema. Atualmente não há divulgação dos nomes dos componentes das comissões, todavia está em trâmite documento que define que a divulgação dessas informações será feita nos sites institucionais, onde estarão disponíveis as iniciais dos nomes/sobrenomes dos membros e respectivas áreas de formação/atuação. Preza-se, neste caso, pela formação e pela competência atribuída ao membro da comissão, afastando qualquer tipo de pessoalidade, motivo pelo qual os membros somente são identificados por suas iniciais.

h) se há a instituição de Comissão Recursal, composta por membros diferentes daqueles integrantes da comissão de heteroidentificação;

Cada campus tem uma Comissão de Heteroidentificação Complementar nomeada mediante portaria do diretor-geral. Essas comissões, presentes nos campi, atuam em todos os processos de ingresso de discentes. Caso o candidato não concorde com o resultado da avaliação da comissão do campus, é possível apresentar recurso, o qual é dirigido à Comissão de Heteroidentificação Recursal, a qual é nomeada pelo Reitor da Instituição e atua especificamente em um duplo grau de apreciação, tendo, em sua composição, membros distintos daqueles da comissão originária. Essa comissão é composta exclusivamente por servidores da Reitoria, de forma a garantir que os recursos sejam apreciados por servidores diferentes, que não tenham tido qualquer contato com o candidato em sua primeira avaliação.

A Comissão de Heteroidentificação Recursal analisa as imagens do candidato - fotos e filmagem - registrada durante a entrevista com a comissão originária, evitando necessidade de deslocamento do candidato ou da comissão ou de nova entrevista pessoal.

A Comissão de Heteroidentificação Recursal é composta por 5 membros, diferentes da comissão inicial, garantida a representatividade e os critérios da diversidade na composição da mesma, sendo suas decisões definidas pelo voto da maioria dos membros.

i) se constam nos editais de concurso vestibular e no manual do candidato, tópico específico sobre o funcionamento, composição e critérios objetivos a serem adotados pela Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração, de modo a permitir a participação da sociedade civil, com vistas à correta implementação dessa ação afirmativa.

Todos os editais trazem tópico específico que dispõe sobre a atuação da Comissão de Heteroidentificação Complementar e sobre verificação da autodeclaração bem como as questões pertinentes a essa ação. Há também intenso contato entre a Diretoria de Assuntos Estudantes e as Comissões de Heteroidentificação Complementar, no sentido de padronização dos procedimentos, orientações e proteção aos candidatos.

É o breve relatório.

Conforme se verifica da resposta do IFSULDEMINAS, tal instituição possui Comissão de Heteroidentificação Complementar, a qual baseia-se na Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento. Tal portaria nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

Ao analisar tal portaria, percebe-se que tal instrumento normativo dispõe sobre regras gerais sobre a comissão, forma de composição (com atenção aos critérios de diversidade, distribuição de gênero e cor); está prevista a obrigatoriedade de filmagem das sessões de heteroidentificação, sendo que a gravação deverá ser utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos; deliberação da comissão por maioria de votos, sob a forma de parecer motivado; também encontra-se prevista a fase recursal, devendo a comissão recursal ser composta por 3 integrantes distintos da comissão de heteroidentificação.

De acordo com as informações prestadas pelo IFSULDEMINAS, tem-se que seus procedimentos estão devidamente adequados à portaria citada, inclusive tendo a instituição alterado o seu procedimento, ao prever a atuação da comissão de heteroidentificação complementar em todos os casos submetidos às vagas das pessoas autodeclaradas pretas ou pardas (e não somente mediante denúncia, o que ocorria anteriormente).

Pois bem. Consoante constou no despacho cadastrado sob a etiqueta PRM- PSA-MG-00002930/2020, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão elaborou modelo de recomendação que tem o propósito de orientar a constituição de comissões de verificação para aferição das autodeclarações étnico-raciais, em todas as seleções de corpo discente com cotas (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), bem como estabelecer diretrizes e orientações gerais para o seu funcionamento.

Antes de expedir tal recomendação em face do IFSULDEMINAS, considerei relevante obter informações atualizadas de tal instituição de ensino, para verificar se os procedimentos adotados estão de acordo com o teor do modelo de recomendação da PFDC.

Tal recomendação guarda semelhanças com o teor da Portaria SEGEP/MP acima aludida, inclusive consignando, expressamente, a necessidade de ser criada a Comissão Especial de Verificação da Autodeclaração Étnico-Racial, independentemente de denúncias, o que, atualmente, está em compasso com os procedimentos do IFSULDEMINAS.

Aparentemente, a única divergência relevante entre o teor da recomendação e a atuação do IFSULDEMINAS versa sobre a ausência de controle social nos procedimentos de heteroidentificação. A esse respeito, o IFSULDEMINAS justifica a ausência de participação social no respeito à intimidade, individualidade e privacidade dos candidatos; vejamos:

d) se é garantido o efetivo controle de participação social no procedimento de heteroidentificação;

Todo o processo é realizado respeitando-se a individualidade e privacidade dos candidatos. Por se referir a uma questão tão pessoal e íntima, o processo ocorre apenas entre o candidato, a comissão e, quando se trata de candidatos adolescentes, na presença de um responsável legal. Portanto, não se fala em controle de participação social, porque não é um evento aberto ao público.

O retorno ao candidato se dá por escrito, mediante registro em área pessoal e restrita do sistema, acessível ao candidato por meio de senha, onde é possível verificar sua situação. Além disso, o resultado é publicado no site institucional, local onde figura apenas o número da inscrição do candidato, com indicação do deferimento ou indeferimento, evitando qualquer tipo de constrangimento ou exposição indevidos.

e) se há a possibilidade de acesso de terceiros, mediante requerimento, à imagem dos candidatos cotistas;

Conforme relatado na resposta à questão anterior, o processo resguarda a individualidade e privacidade do candidato, portanto, suas imagens não podem ser acessadas por terceiros, exceto por determinação judicial, para órgãos de controle, ou então a pedido do próprio candidato. Assim sendo, as imagens não são disponibilizadas aos não interessados no processo ou em seu controle. Dessa forma, para ter acesso às imagens, é possível ao candidato, caso tenha interesse, requerer de maneira expressa, à Comissão de Processo Seletivo, a disponibilização de suas imagens gravadas durante a entrevista realizada pela Comissão de Heteroidentificação Complementar.

f) se as sessões de heteroidentificação são abertas ao público;

As sessões das Comissões de Heteroidentificação Complementar são agendadas e divulgadas no site do vestibular, conforme o cronograma de matrícula estabelecido por cada campus. Essa divulgação publiciza data e local de realização da entrevista com os candidatos inscritos nas vagas reservadas, de caráter étnico-racial. Todavia, por se tratar da privacidade e individualidade do candidato, apenas ele e seu responsável legal, em caso de candidatos adolescentes, são autorizados a participar da sessão, inexistindo qualquer tipo de público presente às sessões. Todas as sessões são registrado as por meio fotográfico e gravação em vídeo e seguem o protocolo de atendimento previsto por escrito no roteiro redigido pelos campi.

Entendo que as justificativas apresentadas pelo IFSULDEMINAS são razoáveis e objetivam evitar constrangimentos desnecessários aos candidatos cotistas.

Também considero que os procedimentos adotados pelo IFSULDEMINAS estão adequados à legislação de regência da matéria (LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012), inclusive tendo o IFSULDEMINAS alterado seus procedimentos, a fim de que a atuação das Comissões de Heteroidentificação ocorram independentemente de denúncias; ou seja, sempre que houver candidatos cotistas, haverá a atuação das comissões, as quais são devidamente compostas por representantes "dos diferentes gêneros, etnias, formações profissionais, e áreas de atuação, buscando, sobretudo, a participação de pessoas que tenham experiência ou formação nas áreas pertinentes às questões étnico-raciais".

Ademais, o procedimento adotado pelo IFSULDEMINAS também prevê a Comissão Recursal, o que dá maior garantia de higidez às avaliações.

Registre-se, por oportuno, que o IFSULDEMINAS também promove a capacitação de seus servidores sobre a heteroidentificação, o que demonstra a seriedade com que tal instituição trata o tema sob análise (<https://portal.ifsulde Minas.edu.br/index.php/institucional-geral/3240-capacitacao-heteroidentificacao>).

Desse modo, a atuação do IFSULDEMINAS é suficiente para coibir fraudes, sem prejuízo de o MPF ou demais órgãos de controle adotarem medidas cabíveis em caso de denúncias.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato, devendo o feito ser encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o exercício de sua competência revisional.

Desnecessário se faz comunicar o representante, tendo em vista que a comunicação se deu em razão de dever do ofício.

3. Incide, no caso, o art. 5º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o seguinte teor:

Art. 5º. Não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

4. O caso dispensa, portanto, a atuação revisional dessa PFDC, devendo os autos retornar à origem para as providências cabíveis.

5. Antes, porém, determino que seja apensada cópia da presente notícia de fato ao PA nº 1.00.000.006655/2018-73, instaurado na PFDC.

6. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, em cumprimento às incumbências constitucional (art. 127, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88) e legais (art. 1º e art. 2º, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 - LC n.º 75/93), e no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, III, da CRFB/88, e pelos art. 6º, VII, "b" e "c", art. 7º, I, e art. 38, I, da LC n.º 75/93:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme a incumbência constitucional expressa no art. 127, da CRFB/88 e reiterada no art. 1º, da LC n.º 75/93;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP n.º 23/2007), e da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010 (publicação consolidada), do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP n.º 87/2010);

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.10.001.000052/2019-92, autuado a partir do Ofício n.º 406/2019/6ªCCR-MPF, encaminhado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais (6ª CCR), no qual foi requerido o acompanhamento da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e sua efetiva realização por intermédio dos convênios celebrados entre a SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI) e o DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO RIO JURUÁ (DSEI-ARJ).

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar possíveis irregularidades na implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas por intermédio dos convênios celebrados entre a SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI) e o DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO RIO JURUÁ (DSEI-ARJ)"

Registre-se. Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos dos art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010

BRUNO ARAÚJO DE FREITAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 15 DE MAIO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.10.000.000134/2020-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, "b" e "d", c/c art. 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção ao patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que os presentes autos foram instaurados a partir do Inquérito Civil n. 1.10.000.000001/2018-90, no qual se noticiou possíveis irregularidades praticadas no exercício do cargo pelos representantes legais do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Acre - CRMV/AC, André Luis Teixeira de Carvalho (Presidente) e Fábio Pires Moraes (Vice-Presidente);

CONSIDERANDO que, da análise do referido inquérito civil, constatou-se indícios de que os representantes acima mencionados praticaram abusos e desvios de finalidade nas fiscalizações promovidas pelo CRMV/AC, em procedimento administrativo de regularização de funcionamento da clínica veterinária PRONTO VET (W. C. Souza Imp. E Exp. - ME), localizada no município de Brasileia/AC;

CONSIDERANDO que além de configurar, em tese, infração administrativa disciplinar por infringência aos arts. 117, IX e 116, IX, ambos da Lei n. 8.112/90, a conduta noticiada também pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o seguinte objeto: "Apurar a prática de ato de improbidade administrativa por parte de André Luis Teixeira de Carvalho e Fábio Pires Moraes, presidente e vice-presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Acre - CRMV/AC, respectivamente, em razão de possíveis abusos e desvios de finalidade praticados em procedimento administrativo de regularização de funcionamento da clínica veterinária PRONTO VET (W. C. Souza Imp. E Exp. - ME), localizada no município de Brasileia/AC."

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se em Inquérito Civil, com os registros e comunicações de praxe;
2. Cumpra-se as determinações contidas no Despacho n. 100/2020 (PR-AC- 00005302/2020).

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 5. DE 18 DE MAIO DE 2020

Recomenda à União, ao Estado de Alagoas e ao Município de Maceió a adoção de providências no sentido de implementar os dados de transparência aos Protocolos de Manejo em Unidades Ambulatoriais e Hospitalares para Síndrome Gripais, COVID-19 e influenza, bem como do estoque de medicamentos, dos exames laboratoriais contratados e testagem para a COVID-19, recomenda, ainda, ao Conselho Regional de Farmácia de Alagoas que divulgue dados diários sobre o abastecimento da rede farmacêutica privada dos medicamentos previstos nos Protocolos de Manejo em Unidades Ambulatoriais e Hospitalares para Síndrome Gripais, COVID- 19 e influenza.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentados pelos seus Promotores de Justiça e Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da

Constituição Federal e em consonância com o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP e ainda,

CONSIDERANDO que tramita na 67ª Promotoria da Capital o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000416-0 e 09.2020.00000417-0, instaurados para acompanhar, respectivamente, as ações e medidas que serão adotadas com o escopo de evitar a dispersão do corona vírus e a rede de assistência para atendimento aos casos suspeitos e diagnosticados de COVID – 19, no âmbito do Município de Maceió;

CONSIDERANDO que tramitam na 26ª Promotoria da Capital os Procedimentos Administrativos nº 09.2020.00000412-6 e 09.2020.00000409-2, instaurados para acompanhar, respectivamente, as ações e medidas que serão adotadas com o escopo de evitar a dispersão do corona vírus e a rede de assistência para atendimento aos casos suspeitos e diagnosticados de COVID – 19;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público Federal, no 12º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas a Notícia de Fato nº 1.11.000.000559/2020- 52, instaurada para apurar problemas na distribuição de medicamento, para tratamento do COVID-19, no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como uma pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; e quarentena e/ou isolamento;

CONSIDERANDO que, no âmbito interno, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), cujo enfrentamento demanda uma articulação entre os três níveis federativos, uma vez que uma das diretrizes centrais do Sistema Único de Saúde é descentralização (CRFB, art. 198, I)

CONSIDERANDO que é fato público e notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, contabilizando-se mundialmente, até o momento (17 de maio de 2020), mais de 4,787 milhões de infectados e de 315.978 mil mortos ao redor do mundo;

CONSIDERANDO que é exponencial o crescimento do número de casos confirmados e do número de mortes por COVID-19 em todo território nacional, cujo cenário, até o dia 17/5/2020, era de 239 mil casos confirmados, totalizando 16.062 mortes e 816 óbitos em 24 horas;

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que os artigos 7º e 8º da Lei 12.527/2011 estabelecem que:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I; e

CONSIDERANDO a natureza autárquica federal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas e sua atribuição legal para fiscalização do exercício da atividade farmacêutica (Lei n. 3.820/60, art. 10, alínea “c”) e que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, estabelece que todo estabelecimento farmacêutico contará, obrigatoriamente, com a assistência de técnico responsável regularmente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.021/14 estabelece, em seu art. 13, II, a responsabilidade dos farmacêuticos na organização e manutenção de “cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia” em que desenvolvam sua atividade profissional;

CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, decorrente do curso de uma grave crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19, conforme autoriza o art. 3º, par. 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017; e

CONSIDERANDO que o caráter preventivo do instituto não produzirá qualquer prejuízo se os comandos recomendados já tiverem sido atendidos previamente por seus destinatários.

**R E S O L V E M,**

nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

1) à UNIÃO, ao ESTADO DE ALAGOAS e ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ que:

a) disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativas:

(i) aos Protocolos de Manejo Clínico Ambulatorial e Hospitalar adotados pelos Entes;

(ii) a disponibilidade (estoque em unidades) dos medicamentos adotados pelos protocolos de manejo, exames laboratoriais contratados e testes para detecção do novo coronavírus, nominando cada um deles.

(iii) indicação nominal dos equipamentos de saúde destinatários dos medicamentos e testes, especificando o quantitativo enviado e o consumo diário;

(iv) indicação nominal dos locais onde são realizados os exames laboratoriais, especificando o quantitativo contratado e o consumo diário.

(v) a exposição de motivos da ausência e/ou dificuldades para aquisição, doação ou repasse dos medicamentos, exames e testes;

(vi) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: v.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; v.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; v.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; v.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; v.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; v.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

b) Ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado dos protocolos adotados; e

c) Estimulem a participação da comunidade científica na análise dos dados e resultados dos protocolos adotados.

2) ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE ALAGOAS que:

a) disponibilize em seu sítio eletrônico oficial, na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativas à disponibilidade, nas farmácias dos hospitais privados no estado de Alagoas e nos estabelecimentos farmacêuticos de venda ao público em geral (inclusive farmácias de manipulação), dos medicamentos preconizados nos Protocolos de Manejo Clínico Ambulatorial e Hospitalar adotados pela União, Estado de Alagoas e Município de Maceió;

b) Exponha as dificuldades que o setor privado está encontrando para a aquisição dos medicamentos; e

c) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar: c.1) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações; c.2) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; c.3) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação; c.4) a atualização das informações disponíveis para acesso; c.5) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; c.6) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; e

d) Reporte imediatamente ao Ministério Público do estado de Alagoas e ao Ministério Público Federal sobre eventuais dificuldades, junto aos estabelecimentos farmacêuticos, no fornecimento das informações necessárias ao comando indicado no item “2.a” acima.

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação dos Ministérios Públicos, fixa-se o 5 (cinco) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado, sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO  
67ª Promotoria da Capital

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA  
26ª Promotoria da Capital

MICHELINE TENÓRIO  
Núcleo de Defesa da Saúde/CAOP

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS  
Procurador da República

JÚLIA WANDERLEY VALE CADETE  
Procuradora da República

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.000681/2019-58, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, tendo como objetivo verificar a regularidade fundiária das áreas destinadas à concessão para exploração madeireira dentro da Floresta Nacional do Amapá (FLONA/AP).

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando a necessidade da realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.14.000.003206/2019-69 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar supostas irregularidades e condições precárias de funcionamento do IMA (Institutos Mamíferos Aquáticos)”.

Determino a realização da seguinte diligência: i) Expeça-se ofício ao INEMA, em complemento ao Ofício n. 75/2020, solicitando a realização de vistoria na sede do IMA (Instituto Mamíferos Aquáticos), a fim de prestar as informações solicitadas. Encaminhar o relatório de vistoria juntamente com a resposta ao Ofício n. 75/2020.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE MAIO DE 2020

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos autos do procedimento preparatório nº 1.14.013.000080/2019-21, autuado em 26/08/2019, atualmente em trâmite no ofício único desta Procuradoria da República no Município de Teixeira de Freitas/BA, área de atuação 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Município de Prado/BA; e) considerando que decorreu o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para analisar (i) os motivos que levaram ao fechamento da Escola Coronel José Ramos na cidade de Ponta Corumbau pertencente ao Município de Prado/BA, (ii) como o encerramento da atividade educacionais se deram e (iii) os seus reflexos no fornecimento do serviço de educação pública para os moradores da RESEX.

Determino, como providências iniciais:

- 1) Atue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- 2) Determino que após a conversão estes autos sejam encaminhados ao setor jurídico desta PRM, para que sejam suspenso em cartório pelo prazo de 4 (quatro) meses, tendo em vista o cenário atual causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) e a necessidade neste momento de permitir que todos os órgãos, em todas as esferas, concentram seus esforços em salvar vidas. Façam as anotações no Sistema Único.
- 3) Após a suspensão do prazo, voltem os autos conclusos para nova análise, em especial se o cenário permitirá que: (i) seja agendada reunião com a presença da representante, do presidente da Federação das Associações da Reserva Extrativista Marinha do Corumbau – FAREMCO e de representantes do Município de Prado/BA; (ii) seja agendada visita nas duas escolas.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE MAIO DE 2020

O Ministério Público Federal, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos autos n. 1.14.013.000072/2019-85;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Apurar possíveis desvio de recursos públicos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2015 no município de Alcobaça/BA".

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido nos autos do procedimento preparatório n. 1.14.013.000160/2019-87;

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fim específico de “apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Rosa do Prado”.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.007.000559/2019-47;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "APURAR NOTÍCIA DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS ORIUNDOS DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL, POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA/BA, DURANTE A GESTÃO DO PREFEITO ADIODADO JOSÉ DE ARAÚJO."

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

c) com a juntada das informações requisitadas por meio do despacho PRM-VCA-BA-4351/2020, retorne os autos conclusos.

ANDRE SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.008.000009/2020-51 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades nos pregões presenciais nº. 21/2019 e nº. 28/2019, bem como nas dispensas de licitação nº. 149/2019, nº. 186/2019 e nº. 193/2019, levados a efeito pelo município de Iaçú/BA, na gestão de Carlito Couto de Brito (mandato 2017-2020).

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 14 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição Federal/88; artigos 1º e 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 23 da Resolução nº 87/2007 do CSMPF, considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.14.000.001006/2020-13, vem expor e recomendar o que segue.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo o Ministério Público como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que no dia 11/05/2020, a Associação de Remanescentes do Quilombo do Rio dos Macacos, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e a Associação de Advogados e Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR/BA) encaminharam ofício ao MPF (doc. 1) noticiando o perigo de rompimento de barragem situada na região do Quilombo Rio dos Macacos, localizada entre os municípios de Simões Filho e Salvador;

CONSIDERANDO que no mesmo ofício foi informada a ocorrência de uma vistoria no dia 11/05/2020 pela Defesa Civil, Prefeitura-Bairro e SEMPRE na área em que está situada a barragem, sem que fossem prestados maiores esclarecimentos às famílias que residem na região, o que gerou insegurança às 300 famílias que habitam no curso abaixo da barragem;

CONSIDERANDO que foi informado sobre a existência de apenas um acesso para parte da comunidade quilombola de Rio dos Macacos, realizado através da portaria da Vila Naval, havendo uma estrada vicinal chamada “Estrada do Areal”, que atende à outra parte da gleba, situação que tornaria impossível o deslocamento rápido de toda a comunidade em caso de evento danoso;

CONSIDERANDO que a DEFESA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA informou, por meio do Ofício nº 139/2020/SUDEC/CASA CIVIL (doc. 7.1), datado de 11/05/2020, que a comunidade situada à jusante da Barragem dos Macacos (Base Naval de Aratu/Marinha do Brasil) encontra-se em situação de risco, sendo inevitável a sua evacuação;

CONSIDERANDO que após inspeção técnica ocorrida no dia 07/05/2020, a DEFESA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA concluiu pelo alto risco em face da verificação de uma rachadura no corpo da barragem, sendo que em razão das chuvas intensas a rachadura aumentou 14 metros nas últimas horas, elevando o risco de deslizamento no local;

CONSIDERANDO que o agravante desta anomalia vem ocorrendo na mesma zona onde houve grande movimentação de solo na década de 1970, sendo urgente a adoção de medidas preventivas;

CONSIDERANDO que a Barragem dos Macacos não possui instrumentação geotécnica, não apresentou o Plano de Ação Emergencial (PAE) conforme determina a Lei nº 12.334/2010, sendo classificada como CATEGORIA DE RISCO ALTO E DANO POTENCIAL ASSOCIADO ALTO;

CONSIDERANDO que, como informado pela SUDEC -Superintendência de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia, a curta distância entre a barragem e a comunidade à jusante não permitiria qualquer possibilidade de retirada das famílias que habitam na Zona de Autossalvamento (ZAS) em caso de eventual rompimento da barragem, o que justifica a evacuação das famílias que habitam esta região;

CONSIDERANDO que as recomendações expedidas pelo Ministério Público têm a finalidade de advertir os destinatários de que a inobservância da conduta recomendada poderá resultar na propositura da ação civil ou penal à qual esteja legitimado o Ministério Público;

CONSIDERANDO a urgência do caso, vez que é previsto para a semana de 11 a 17/05/2020 a ocorrência de fortes chuvas, sendo este o período de maior precipitação pluviométrica (abril/julho) no município de Salvador, havendo possibilidade de escorregamento do material que compõe o corpo do reservatório, como verificado no Relatório de Visita Técnica da SUDEC e fotografias anexas (doc. 7.2);

CONSIDERANDO que as medidas mencionadas no laudo da SUDEC devem ser adotadas com a máxima urgência e eficiência, a fim de proteger a vida de todas as pessoas que residem na região a ser afetada em caso de eventual rompimento da barragem;

Com base nos alicerces fáticos que permeiam o presente feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve RECOMENDAR:

A) ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, através da Prefeitura Municipal de Salvador e da CODESAL, que proceda a RETIRADA IMEDIATA, atentando às condições climáticas na cidade de Salvador e observando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, de todas as pessoas que residem à jusante da Barragem Rio dos Macacos e das famílias que habitam a Zona de Autossalvamento (ZAS), bem como todos que se encontram em situação de risco conforme Laudo da SUDEC (Superintendência de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia), cuja cópia segue em anexo, devendo acomodá-las em local digno, com estrutura para todos e adoção de medidas para sua subsistência no período ;

B) à MARINHA DO BRASIL, para ADOTAR TODAS AS MEDIDAS MITIGADORAS, elencadas pelo Laudo elaborado pela SUDEC, visando a impedir a ocorrência de eventual rompimento da barragem, bem como a adoção de todas as medidas necessárias para a correção das patologias existentes, garantindo a estabilidade da barragem Rio dos Macacos e a segurança da população que vive à sua jusante, incluindo todas as medidas previstas no item 3.0 – Conclusões e Recomendações – do Laudo da SUDEC, cuja cópia segue em anexo.

Comunique-se ao MUNICÍPIO DE SALVADOR e à MARINHA DO BRASIL, com cópia do Ofício nº 139/2020/SUDEC/CASA CIVIL e Relatório de Visita Técnica da SUDEC (doc. complementar 7.1 e 7.2 do IC nº 1.14.000.001006/2020-13), assinalando-lhes o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta, para que informem expressamente se acataram essa Recomendação ou o motivo do não acatamento, e quais as providências serão adotadas, que deverão ser executadas imediatamente, ressaltando-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto. O desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória, para ciência à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, publicando-a no portal eletrônico da PR/BA, em conformidade com o art. 23, caput, da Resolução nº 87/2010, do CSMFP.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 120, DE 18 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA nº 244143/2020, RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça infrarrelacionados para o exercício da função eleitoral nos períodos e localidades especificados abaixo:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	1ª	Vitória	28/06/2020 a 27/06/2022	Sandro Rezende Lessa Título de Eleitor: 081766240361	Início de Biênio
2	5ª	Mimoso do Sul	15/06/2020 a 14/06/2022	Fábio Baptista de Souza Título de Eleitor: 105867150319	Renovação de biênio

3	20ª	Aracruz	03/07/2020 a 02/07/2022	Luciano Rocha de Oliveira Título de Eleitor: 016487801406	Início de biênio
4	27ª	Conceição da Barra	11/05/2020 a 30/06/2020	Carlos Eduardo Rocha Barbosa Título de Eleitor: 113751860396	Substituto do titular
5	37ª	São Gabriel da Palha	01/07/2020 a 15/01/2021	Hudson Colodetti Beiriz Título de Eleitor: 026318911414	Substituto do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF;

Considerando a necessidade de apurar se os recursos oriundos do FNDE destinados ao município de Paraopeba/MG para a construção de quadra escolar coberta anexa à Creche Elza Moreira Lopes (Convênio 6857/2013) serão devidamente empregados;

Determino a instauração do Inquérito Civil nº 1.22.011.000119/2019-59, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à respectiva CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial.

LUCIANA FURTADO DE MORAES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 95, DE 19 DE MAIO DE 2020

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.000854/2019-61. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo de finalização do procedimento em referência está prestes a vencer (23/05/2020), não havendo, até o momento, elementos suficientes para o arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

Converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000854/2019-61 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR A RESPONSABILIDADE PELO TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO, PELA EMPRESA SEMENTES SELECTA S.A, CNPJ N. 00.969.790/0001-18”;

Determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Após, mantenham-se os autos acautelados até 30/07/2020, consoante despacho PRM-UDI-MG-2718/2020, a fim de que a empresa manifeste o interesse em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta proposto.

LEONARDO ANDRADE MACEDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MAIO DE 2020

Ref. NF nº1.23.007.000073/2020-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993, CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é mais adequamento ao acompanhamento de aplicação de recursos públicos, ao invés da notícia de fato,

Resolve converter a presente NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a aplicação de recursos públicos federais, descentralizados pelo Ministério da Saúde ao município de Novo Repartimento/PA para o combate à pandemia Covid-19, no âmbito da 1ª CCR. Distribua-se por dependência a este Segundo Ofício.

Após as providências de praxe e cumprimento das diligências em curso, autos conclusos.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.23.001.000204/2019-07, ainda pendente de diligências investigativas; e

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010 do CSMMPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujo objeto é a apuração de notícia de problemas estruturais do Residencial Alto Bonito, localizado em Parauapebas/PA, cuja obra foi executada pela construtora Qualifast, com financiamento da Caixa Econômica Federal.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Determina-se, ainda:

1. A reiteração, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências legais, do Ofício nº 769/2019, remetendo-se cópia para a Superintendência da CEF responsável pelas agências do município de Parauapebas/PA, inclusive informando que a omissão poderá configurar ato de improbidade administrativa;

2. A expedição ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Parauapebas/PA, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações quanto ao trâmite atual do Procedimento Preparatório de SIMP nº 003244-030/2019.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da [TIPO DE PROCEDIMENTO] nº 1.23.000.001401/2019-45, instaurada a partir de Ofício do Conselho Superior do Ministério Público noticiando que decidiu pelo conhecimento e pela ratificação do declínio de atribuição ao MPF, para que sejam adotadas as providências cabíveis, vez que nos autos há divergência de valores apresentados pela AGE e pela COSAMPA sendo que tais montantes são oriundos da análise das concorrências nacionais nº 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19 e 21/2007 da Companhia de Saneamento do Estado do Pará para a contratação da empresa para execução de obras de saneamento e percebe-se que há interesse jurídico da União no feito por conta de repasse de venda federal oriunda do PAC. Processo nº 002194-116/2013;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 42, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da [TIPO DE PROCEDIMENTO] nº 1.23.000.002378/2018-25, instaurada a partir do desmembramento do IC - 1.23.000.002064/2017-41, para apurar indícios de irregularidades no setor portuário do IBAMA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 43, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da [TIPO DE PROCEDIMENTO] nº 1.23.000.000221/2019-46, instaurada a partir do Ofício AGE Nº 128/2019-GAB, de 29/01/2019, oriundo da Auditoria Geral do Estado do Pará, o qual solicita designação de Procurador da República para participar, no dia 14 de fevereiro de 2019, às 17 horas, da exposição dos projetos da empresa Paulitec, tendo em vista a Investigação Preliminar Nº 2019/30819, que foi instaurada com o fito de apurar os indícios de irregularidades apurados no processo licitatório nº 80/2013 para obras no Parque Estadual do Utinga, que teve como responsável pela execução a referida empresa. A participação é fundamental para o procedimento de investigação preliminar e possíveis desmembramentos que possam vir a ocorrer, haja vista o vultoso valor de verba destinada ao projeto "Parque do Utinga", que teve sua origem do BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento);

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 44, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da [TIPO DE PROCEDIMENTO] nº 1.23.000.002910/2018-12, instaurada a partir de informação da Promotoria de Justiça de Marituba, que pelo expediente informa que tratam os presentes de declarações prestadas naquele Órgão Ministerial, no dia 29/11/18, pelo Sr. Jean Rodrigo Ferreira Aguilera, que alega descumprimento do Contrato nº 01-090517/6-PMM-C-SEMED, celebrado com o município de Marituba para a construção de quatro creches, quais sejam, Bella Citta I, Bella Citta II, Umari e Almir Gabriel, utilizando recurso federal do FNDE;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da [TIPO DE PROCEDIMENTO] nº 1.23.000.002598/2018-59, instaurada a partir do Ofício nº 378/18 - MP/PJACARÁ, da Promotoria de Justiça de Acará, encaminha Notícia de Fato nº 56/2018-MP/PJA, na qual o município de Acará/PA formula representações contra José Maria de Oliveira Mota Junior, ex-prefeito da referida cidade, por possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados por meio do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no exercício 2015, no valor total de R\$ 367.650,00 e no exercício 2016, no valor total de R\$1.600,941,00;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da [TIPO DE PROCEDIMENTO] nº 1.23.000.002476/2018-62, instaurada a partir de Representação, apresentada por Afonso Arinos Advogados Associados, representando a Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, em desfavor de Ely Marcos Rodrigues Batista, ex-prefeito do referido município, por não prestar contas de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social, referente ao exercício de 2016;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes da NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.000.002026/2019-51, instaurada a partir de representação em desfavor do Sr. Ely Marcos Rodrigues Batista, ex-prefeito municipal, por possíveis irregularidades decorrentes de ato de improbidade administrativa consistente na paralisação de obra referente a uma unidade escolar Tipo PAC 2 - Creche - Pré Escolar 002/Marituba, convênio PAC 202866/2012 e não prestação de contas dos recursos do FNDE recebidos para aplicação na sua execução;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;
3. Após, retornem os autos conclusos para melhor análise por este Procurador signatário.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 5º, inciso III, "b", e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e as ações no âmbito da proteção do patrimônio público e social;

e) Considerando o contido nos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000527/2019-58, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República para investigar possíveis irregularidades na gestão de verbas repassadas pela União (Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde) à pessoa jurídica Farmácia e Perfumaria Ska Ltda., no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB;

f) Considerando a necessidade de prosseguimento das diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, e tendo escoado o prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2010 - CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 5ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

3. Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a resposta ao Ofício nº 349/2020/PRM/PG.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE MAIO DE 2020

PP nº 1.25.005.000611/2019-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei nº 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil";

b) Vincule-se à PFDC;

c) Registre-se o Tema CNMP: Idoso (Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)/Benefícios em Espécie/DIREITO PREVIDENCIÁRIO);

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE MAIO DE 2020

PP nº 1.25.005.000631/2019-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 82, I, da Lei n.º 8.078/1990);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedece ao princípio da eficiência, na forma do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, I, h, da LC 75/1993, bem como a defesa de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f, da Lei Complementar n.º 75/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil";

b) Vincule-se à PFDC;

c) Registre-se o Tema CNMP: 11884 - Fornecimento De Medicamentos (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

DESPACHO Nº 561, DE 19 DE MAIO DE 2020

IC nº 1.25.016.000139/2017-14

Considerando o decurso do prazo de tramitação do presente Inquérito Civil, bem como a necessidade de se prosseguir em sua instrução, determino a sua prorrogação por mais 1 (um) ano, com fulcro no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.002.000083/2020-15. "Acompanhar e fiscalizar a adoção de políticas públicas pelos Governos Municipal, Estadual e Federal, diante das reivindicações das Comunidades Quilombolas de Pernambuco, visando minimizar os efeitos da pandemia do Covid-19, no que diz respeito às comunidades localizadas nos municípios inseridos sob a área de atribuição da Procuradoria da República em Caruaru/PE".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, atos de instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com fundamento na Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º:

Converter esta Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado à 6ª Câmara de

Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE MAIO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000311/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a presente Procedimento foi instaurado para "Apurar o contido na Representação formulada por Antônio Carlos Amotim Guimarães em face do Prefeito de Remanso/BA, José Clementino de Carvalho Filho, devido a irregularidades na gestão de verbas federais (concessão indevida) destinadas a programas sociais, especialmente Bolsa Família, Seguro Defeso e Garantia Safra".

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 34, DE 16 DE ABRIL DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.001.000137/2012-34

Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de representação feita por vereadores do Município de Juazeiro, BA, para apurar possíveis irregularidades na execução de diversas obras no município, cujo financiamento é oriundo de convênio entre a edilidade e a União.

De acordo com o consignado no expediente de fls. 392/395, o objeto deste feito restringe-se à apuração de possíveis irregularidades na: 1. Construção de creche bairro João Paulo II - Convênio nº 657004/2009 – SIAFI 656101; e 2. Construção do Centro de Serviços e Apoio à Agricultura Familiar – Contrato de Repasse nº 306608-15/2009 – SIAFI 718885.

A fim de averiguar a escorreita aplicação dos recursos repassados ao município de Juazeiro, BA, para execução das obras, foram solicitadas, em maio de 2019, informações ao ente municipal, ao FNDE e à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (fls. 396/398).

Em relação ao Centro de Serviços e Apoio à Agricultura Familiar, a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário informou, em maio de 2019, que o Contrato de Repasse nº 306608-15/2009 – SIAFI 718885 teve sua vigência prorrogada até 05/09/2019 e apresentava percentual de execução de 85,63% (fls. 421/427).

Acrescentou que a apresentação da prestação de contas dos recursos, após a conclusão do objeto, seria apresentada à Gerência de Negócios da Caixa Econômica Federal, responsável pela análise e julgamento das contas.

O município de Juazeiro, por sua vez, informou que as 5 (cinco) creches financiadas pelo Convênio nº 657004/2009 estão ativas e encaminhou registro fotográfico das unidades escolares, bem como os seus códigos junto ao INEP (fls. 429/430). Vejamos:

1. Escola Municipal de Educação Infantil Professora Maria Suely Medrado Araújo, bairro Tabuleiro – Código INEP 29025338;
2. Escola Municipal de Educação Infantil Professora Heloísa Helena Benevides Farias, bairro Palmares – Código INEP 29402110;
3. Escola Municipal de Educação Infantil Nailde Costa, bairro Novo Encontro - Código INEP 29402150;
4. Escola Municipal de Educação Infantil Luzinete de Oliveira, bairro CODEVASF - Código INEP 29461219;
5. Escola Municipal de Educação Infantil Amélia Duarte, bairro João Paulo II - Código INEP 29402140.

Esclareceu ainda que participou do Programa Brasil Carinhoso, tendo recebido recursos oriundos da ação social.

Ao fim, solicitou prorrogação de prazo para apresentação das informações relativas ao Centro de Serviços e Apoio à Agricultura Familiar, contudo não consta dos autos qualquer informação encaminhada pela edilidade.

Instada, a Gerência de Negócios da Caixa Econômica Federal informou, em 14/08/2019, que a construção do Centro de Serviços e Apoio à Agricultura Familiar foi finalizada e a prestação de contas das parcelas liberadas, no montante de R\$ 915.405,76 (novecentos e quinze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e seis centavos) foi apresentada e aprovada (fls. 439/440).

Esclareceu que restava pendente o ateste de funcionalidade, o qual dependia da aquisição e montagem dos itens de mobiliário e equipamentos cuja data prevista era de 30/08/2019.

Ao fim, acrescentou que para o desbloqueio do saldo de vistoria, no montante de R\$ 47.636,22 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), cuja evolução foi atestada, o município de Juazeiro deveria sanar as pendências apontadas no Ofício nº 5012/2019 (fls. 441/442).

O FNDE não atendeu à requisição ministerial, mantendo-se silente acerca da análise das contas do Convênio nº 657004/2009 – SIAFI 656101.

Pois bem. De acordo com a documentação carreada, as unidades escolares financiadas por meio do Convênio nº 657004/2009 – SIAFI 656101 foram executadas e estão em pleno funcionamento.

Além disso, por meio de consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE – SiGPC, verifica-se que a prestação de contas, a despeito de ter sido apresentada desde 16/01/2015, ainda se encontra pendente de análise financeira pelo órgão repassador dos recursos.

Da mesma forma, a prestação de contas final do Contrato de Repasse nº 306608-15/2009 – SIAFI 718885, encaminhada à CEF em 11/11/2019, também se encontra sob análise.

Conforme se vê, os objetos dos ajustes celebrados entre a UNIÃO e o município de Juazeiro, ainda que com atrasos, foram executados e a documentação necessária à análise da escorreita aplicação dos recursos foi encaminhada ao órgão responsável pela sua análise.

Dessa forma, ante a inexistência de indícios de malversação ou desvio dos recursos repassados há que se reconhecer o exaurimento do objeto do presente feito.

Isso porque, além da representação ter noticiado apenas lentidão, paralisação e não início das obras nas datas devidas, acaso os órgãos responsáveis pela análise da execução financeira dos valores constate qualquer indícios de apropriação ou desvio deverão, por dever de ofício, cientificar este órgão ministerial para adoção das providências cabíveis.

Por outro lado, não se mostra adequado, tampouco eficiente, manter a tramitação destes até que sobrevenha parecer final de julgamento das contas, o que pode se arrasta por anos, a exemplo da prestação de contas do Convênio nº 657004/2009 – SIAFI 656101, apresentada desde 15/01/2015 e ainda pendente de análise.

Pelo exposto, não resta razão para a continuidade de tramitação destes autos, motivo pelo qual promovo seu ARQUIVAMENTO, em virtude de não mais subsistir nenhuma irregularidade a ser apurada.

Notifique-se o representante acerca do presente arquivamento, dando-lhes ciência da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, que serão juntados aos autos para a apreciação, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 7.347/85, até a data da realização da sessão de homologação ou rejeição do arquivamento (art. 17, §1º, da Res. nº 87/2006 do CSMMPF).

Remetam-se os autos à 5ª CCR para controle institucional.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 502, DE 19 DE MAIO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.001595/2020-19

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República com base em representação de ANTONIO VITOR CAVALCANTI VIEIRA noticiando o seguinte:

"Não fui aprovado no auxílio emergencial, pois consta que membros da família recebeu, mas não recebemos nada. Trabalho como autonomo, sou barbeiro e no momento não posso sair para atender por risco ao covid-19. Tem cidadão que trabalha como carteira assinada e ainda recebeu auxílio."

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que se trata de demanda relativa a interesse individual. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público, como sendo, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Nesse mesmo sentido, o teor do Enunciado n. 9, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pelo(a) representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da defensoria pública, caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE MAIO DE 2020

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000010/2020-58 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o procedimento instaurado em razão de representação, referenciando a suposta prática de nepotismo e indicação de uma "funcionária fantasma" pelo Prefeito do município de Avelino Lopes- PI, consistente na nomeação de sua nora para o hipotético exercício de medicina na municipalidade anteriormente aludida;

CONSIDERANDO as ilações expostas no expediente de etiqueta PRM-COR-PI-00000657/2020

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ªCCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE MAIO DE 2020

Instauração de Procedimento Administrativo a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000199/2020-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 75/93; no artigo 26, incisos I e VI da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93; e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO a gravidade da situação de propagação do Coronavírus, que ensejou declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela mesma Organização, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que foi emitida Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e editada a Lei Ordinária Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao referido vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações adotadas no âmbito dos municípios que integram a área de atribuição desta PRM/Resende, para conter o avanço da doença COVID-19 e a disseminação do vírus SARS-COV2;

CONSIDERANDO que, até o momento, a União transferiu ao Município de Quatis/RJ, conforme a Portaria nº 774/GM/MS, de 09 de abril de 2020, recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à doença COVID-19 e à disseminação do vírus SARS-COV2;

CONSIDERANDO que a União também transferiu ao Município de Quatis/RJ, conforme a Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020, recursos a título de prestação de apoio financeiro aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM,

com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença COVID-19 e da disseminação do vírus SARS-COV2;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar políticas públicas, conforme se extrai da Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º, inciso II, por meio de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo presta-se, ainda, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017);

CONSIDERANDO por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos pontuais que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar a utilização pelo Município de Quatis/RJ, dos recursos transferidos pela União, especificamente voltados para adoção de ações de combate da doença COVID-19 e à disseminação do vírus SARS-COV2. Registre-se e autue-se a presente Notícia de Fato como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, fazendo constar a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO VISANDO À PREVENÇÃO, CONTENÇÃO E TRATAMENTO RELACIONADOS AO COVID-19 (CORONAVÍRUS) – RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO – MUNICÍPIO DE QUATIS/RJ".

Conforme orientação expedida pela 1ª CCR/MPF no Ofício Circular nº 12/2020/GIAC-COVID-19, e visando facilitar a recuperação e consolidação das informações concernentes à temática, para a adequada indexação dos assuntos, o campo "Operações especiais" deverá ser preenchido com o valor "Covid-19" e no campo "Assunto" deverá ser inserido "DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)\SAÚDE (10064)\VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA (11853)".

Publique-se, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determine, por fim, a realização das seguintes diligências: Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Quatis/RJ, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações detalhadas acerca do uso dos recursos federais transferidos pela União, conforme a Portaria nº 774/GM/MS, de 09 de abril de 2020, e a Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à doença COVID-19 e à disseminação do vírus SARS-COV2. Após, sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos. Ultrapassado o referido prazo com ou sem resposta ao ofício expedido, nova conclusão deverá ser aberta.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE MAIO DE 2020

Instauração de Procedimento Administrativo a partir da Notícia de Fato nº 1.30.008.000198/2020-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 75/93; no artigo 26, incisos I e VI da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93; e na Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO a gravidade da situação de propagação do Coronavírus, que ensejou declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela mesma Organização, em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que foi emitida Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e editada a Lei Ordinária Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao referido vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as ações adotadas no âmbito dos municípios que integram a área de atribuição desta PRM/Resende, para conter o avanço da doença COVID-19 e a disseminação do vírus SARS-COV2;

CONSIDERANDO que, até o momento, a União transferiu ao Município de Porto Real/RJ, conforme a Portaria nº 774/GM/MS, de 09 de abril de 2020, recursos do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à doença COVID-19 e à disseminação do vírus SARS-COV2;

CONSIDERANDO que a União também transferiu ao Município de Porto Real/RJ, conforme a Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020, recursos a título de prestação de apoio financeiro aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da doença COVID-19 e da disseminação do vírus SARS-COV2;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal possui a função de acompanhar e fiscalizar políticas públicas, conforme se extrai da Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º, inciso II, por meio de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo presta-se, ainda, a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017);

CONSIDERANDO por fim, que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos pontuais que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar a utilização pelo Município de Porto Real/RJ, dos recursos transferidos pela União, especificamente voltados para adoção de ações de combate da doença COVID-19 e à disseminação do vírus SARS-COV2. Registre-se e autue-se a presente Notícia de Fato como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, fazendo constar a seguinte ementa: "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS

PELO PODER PÚBLICO VISANDO À PREVENÇÃO, CONTENÇÃO E TRATAMENTO RELACIONADOS AO COVID-19 (CORONAVÍRUS) – RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO – MUNICÍPIO DE PORTO REAL/RJ”.

Conforme orientação expedida pela 1ª CCR/MPF no Ofício Circular nº 12/2020/GIAC-COVID-19, e visando facilitar a recuperação e consolidação das informações concernentes à temática, para a adequada indexação dos assuntos, o campo “Operações especiais” deverá ser preenchido com o valor “Covid-19” e no campo “Assunto” deverá ser inserido “DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)\SAÚDE (10064)\VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLOGICA (11853)”.

Publique-se, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determino, por fim, a realização das seguintes diligências: Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Porto Real/RJ, consignando requisição para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações detalhadas acerca do uso dos recursos federais transferidos pela União, conforme a Portaria nº 774/GM/MS, de 09 de abril de 2020, e a Medida Provisória nº 938, de 02 de abril de 2020, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à doença COVID-19 e à disseminação do vírus SARS-COV2. Após, sobreste-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos. Ultrapassado o referido prazo com ou sem resposta ao ofício expedido, nova conclusão deverá ser aberta.

IZABELLA MARINHO BRANT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 231, DE 20 DE MAIO DE 2020

Ref: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002873/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo indicado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que se trata de Procedimento Preparatório originado por encaminhamento de denúncia anônima feita ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de possíveis irregularidades na admissão das alunas Juliana Carvalho Lopes e Cecília Will Gomes por meio de vagas destinadas às cotas raciais do curso de Comunicação Visual Design - UFRJ;

Considerando que em atenção à requisição ministerial, a UFRJ enviou a documentação de ingresso das mencionadas estudantes, fornecidas pela Pró-reitoria de Graduação;

Considerando que de acordo com os documentos encaminhados, Juliana Carvalho Lopes e Cecília Will Gomes ingressaram em 2018.2 e 2019.1, respectivamente, e se autodeclararam pardas, inexistindo procedimento de heteroidentificação à época;

Considerando que foram solicitadas pesquisas ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise – SNP/SINASSPA, sendo obtidas fotos de ambas as alunas e, quanto à Cecília, encontradas fotos em seu perfil na rede social Facebook;

Considerando que em relação à Cecília Will Gomes o procedimento foi arquivado, diante da verificação do fenótipo de pessoa parda em imagens anexadas;

Considerando que, por outro lado, foi expedido ofício à Juliana Carvalho Lopes para que, querendo, apresente defesa administrativa;

Considerando que em tentativa de entrega no endereço encontrado por pesquisa ASSP, moradora local informou desconhecer pessoa com nome da destinatária;

Considerando que, então, foi expedido ofício à UFRJ para que informe o endereço da aluna Juliana Carvalho Lopes, bem como seus horários/dias e locais de aulas;

Considerando que houve o decurso do prazo sem a apresentação das informações, as quais são necessárias para comunicação com a investigada e conseqüentemente possível apresentação de defesa administrativa;

Considerando a necessidade do prosseguimento de investigações iniciadas para conclusão da análise dos fatos, e diante da pendência de requisições promovidas por este Parquet Federal:

RESOLVE:

1. Converter o Procedimento Preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar supostas irregularidades na admissão da aluna Juliana Carvalho Lopes em vaga destinada à cota racial do curso de Comunicação Visual Design – UFRJ.

SÉRGIO GARDENGI SUIAMA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 11 DE MAIO DE 2020

NF nº 1.29.004.000213/2020-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, V);

CONSIDERANDO, ainda, a determinação contida no despacho nº 1029/2020 da notícia de fato nº 1.29.004.000213/2020-80;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (indígenas e minorias) para apurar as providências que estão sendo adotadas para garantir o isolamento social dos indígenas na região norte do Estado do Rio Grande do Sul, nas áreas de atribuição das Procuradorias da República em Passo Fundo e em Erechim, bem como para suprir as suas necessidades alimentares nessa época de enfrentamento do surto de coronavírus (covid-19).

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se a portaria;
- 2) Após, cumpram-se as determinações do despacho PRM-PFU-RS-00003127/2020.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 14 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5007362-08.2018.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE MAIO DE 2020

Designação de promotores de justiça para atuação em substituição aos Promotores Eleitorais em gozo de férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 5/2020/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 19 de maio de 2020, que solicita expedição de ato designando Promotores para atuar em substituição aos Promotores Eleitorais em gozo de férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(às) Promotores(as) Eleitorais em gozo de férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

COMARCA	ZONA ELEITORAL	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Porto Velho	21ª	Daniela Nicolai de Oliveira Lima	08 a 10.06.2020
Ji-Paraná	3ª	Conceição Forte Baena	24 a 26.06.2020
Ariquemes	7ª	Anderson Batista de Oliveira	15 a 19.06.2020
Cerejeiras	16ª	Fábio Augusto N. Parente Capela Sampaio	22 a 26.06.2020
Colorado do Oeste	8ª	Thiago Gontijo Ferreira	15 a 19.06.2020
Ouro Preto do Oeste	13ª	Jovilhana Orrigo Ayricke	15 a 19.06.2020
Ouro Preto do Oeste	28ª	Tiago Cadore	22 a 26.06.2020
Costa Marques	5ª	Natalie Del Carmem Rodrigues de Carvalho Maranhão	20.05 a 08.06.2020
Machadinho do Oeste	32ª	Leonardo Goulart Magalhães	29 a 30.06.2020
Santa Luzia do Oeste	19ª	Adalberto Mendes de Oliveira Neto	18.05 a 30.06.2020

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI  
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 19 DE MAIO DE 2020

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DO PIC. Procedimento Investigatório Criminal nº 1.31.000.000742/2018-41.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso V, e artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1993;

Considerando que não se afigurou possível a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto.

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do presente procedimento por mais 90 (noventa) dias.

Efetuada os registros de praxe, publique-se. Dispensada a comunicação ao Órgão Revisor, nos termos do artigo 13, §1º, da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, diante da ausência de resposta, reitere-se o OFÍCIO nº 574/2020/PR/RO/GABPR7-JGAS.

THAIS STEFANO MALVEZZI  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 23, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como a incumbência prevista no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", e no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Inquérito Civil n.º 1.32.000.000211/2018-11;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os trabalhos da União, ICMBio e do Estado de Roraima para redefinição dos limites da Floresta Nacional de Parima;

Resolve INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento de Política Pública com o seguinte objeto: "Acompanhamento dos trabalhos administrativos promovidos pela União Federal, ICMBio e Estado de Roraima para criação da Floresta Nacional de Parima." vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente procedimento.

Após, tornem os autos conclusos.

OSWALDO POLL COSTA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 25, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, bem como a incumbência prevista no artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso II, alínea "d", e inciso III, alíneas "b" e "d", no artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", e no artigo 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Inquérito Civil nº 1.32.000.000210/2018-76;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os trabalhos administrativos promovidos pela União Federal, ICMBio e Estado de Roraima para ampliação da Estação Ecológica de Maracá;

Resolve INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento de Política Pública com o seguinte objeto: "Acompanhamento dos trabalhos administrativos promovidos pela União Federal, ICMBio e Estado de Roraima para ampliação da Estação Ecológica de Maracá" vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente procedimento.

Após, tornem os autos conclusos.

OSWALDO POLL COSTA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

## PORTARIA Nº 1, DE 19 DE MAIO DE 2020

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do auto de prisão em flagrante nº 294.13.00027 da Delegacia de Polícia Civil de Rodeio, remetido à Justiça Federal, o qual deu origem à Ação penal nº 5006965-97.2019.404.7208, no qual MAURÍCIO ANTÔNIO RODRIGUES foi flagrado, na companhia de terceiro, na prática dos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, e no artigo 38-A da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer ao investigado proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a instauração, no âmbito do Ministério Público, do Procedimento Administrativo para embasar atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento das tratativas para propositura de Acordo de Não Persecução Penal em favor de MAURÍCIO ANTÔNIO RODRIGUES, quanto ao fato denunciado na ação penal nº 5006965-97.2019.404.7208, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;
- b) Registre-se e publique-se, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas Resoluções dos Conselhos do Ministério Público;

c) Junte-se aos autos certidões atualizadas de antecedentes do investigado;

d) Comunique-se ao investigado a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal, notificando-o para que manifeste seu interesse no prazo de 20 dias, e cientificando-o de que, havendo interesse, o acordo será assinado em audiência na qual deverá comparecer acompanhado de advogado. Ainda, que a data da audiência será designada futuramente, tendo em vista as restrições por ora impostas para prevenção do contágio e transmissão do vírus "COVID-19";

e) Com manifestação do investigado ou transcorrido o prazo, voltem conclusos.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 56, DE 4 DE MAIO DE 2020

## CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. Notícia de Fato nº 1.33.000.002828/2019-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002828/2019-14 versando sobre PALHOÇA. MARCAÇÃO DE EXAMES. DEMORA AGENDAMENTO, no âmbito do 7º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PALHOÇA. MARCAÇÃO DE EXAMES. DEMORA. AGENDAMENTO";

b) Publique-se;

c) retorno à Assessoria para análise e expedição de ofício.

ALISSON NELICIO CIRILO DE CAMPOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 83, DE 12 DE MAIO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.33.000.000129/2020-73 em INQUÉRITO CIVIL, autuando-se esta portaria e os documentos que acompanham o feito.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 15 DE MAIO DE 2020

PP nº 1.33.000.001019/2019-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001019/2019-95 instaurado para apurar aterro irregular no entorno da ESEC/Carijós, Bairro Saco Grande, Florianópolis/SC, pela empresa TRÊS A Materiais de Construção e Terraplenagem Ltda, bem como a

antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a:

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos. Para tanto, determino:

- a) A abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. EMPRESA TRÊS A TERRAPLANAGEM LTDA. ATERRO IRREGULAR. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. AUSÊNCIA DE LICENÇAS/AUTORIZAÇÕES EXPEDIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. TERRENO DE MARINHA;
- b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que está em trâmite o procedimento preparatório nº 1.34.030.000135/2019-01, instaurado para apuração possível ampliação do esquema de venda de vagas e fraudes ao Fies ao recém criado curso de Medicina de Santa Fé do Sul - SP por parte de membros da organização criminosa investigada no âmbito da Operação Vagatomia;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização diligências complementares para embasamento de eventuais medidas a serem tomadas pelo Ministério Público Federal no caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de dar seguimento às diligências voltadas à elucidação dos fatos.

Desta forma, determina:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- d) Designe o servidor Leandro Bertolucci D. Monteiro para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- e) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP - UNIFUNEC;
- f) Aguarde-se o transcurso do prazo fixado no último despacho.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 18 DE MAIO DE 2020

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe foi autuado sob o nº 1.34.001.007062/2018-36, a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto é apurar suposta contaminação por elementos radioativos das creches EMEI Casa da Esperança e Amigo Real Creche e Materna, por minérios utilizados pela mineradora Taboca, localizada no município de Pirapora do Bom Jesus/SP;

CONSIDERANDO, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Inquérito Civil nº 1.34.001.007062/2018-36, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que a 1ª Vara Federal de Santos/SP, a pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, concedeu, liminarmente, tutela de urgência de natureza satisfativa e em caráter antecedente no bojo da Ação Civil Pública nº 5002953-47.2020.4.03.6104 (Id 32229634), para obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à prestação de um serviço adequado, de modo a não expor clientes e usuários a risco de contágio do novo coronavírus (COVID-19).

Considerando a necessidade excepcional de acompanhamento, por este Órgão Ministerial, do cumprimento à decisão judicial, para apuração da realidade concreta presente nas agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL após a decisão judicial, especialmente para estabelecer a devida responsabilidade, se o caso.

Considerando que o Ministério Público tem como função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados neste Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, inciso II, CF);

Considerando o arcabouço constitucional que envolve a proteção à saúde (arts. 196 e 198 da Constituição da República).

Resolve, com espeque no art. 129, inciso II da Constituição da República e arts. 5º e 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93.

Instaurar, de ofício, procedimento administrativo com a finalidade de apurar o cumprimento, por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da decisão liminar proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 5002953-47.2020.4.03.6104, relativamente aos Municípios de Santos, Cubatão, Guarujá e Bertioga.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete, mencionando-se a conexão aos autos judiciais nº 5002953-47.2020.4.03.6104;

2. Considerando a divulgação, pelo Poder Executivo federal, do calendário para pagamento do ‘auxílio-emergencial’, com início dos saques do benefício a partir do dia 18/5/2020, determino ao setor administrativo desta Procuradoria da República a realização de diligências (vistorias in loco) às agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos Municípios de Santos, Cubatão, Guarujá e Bertioga;

3. A diligência determinada no item “2” ocorrerá durante o período de saque do benefício assistencial “auxílio-emergencial”, que perdurará entre os dias 18/5/2020 e 13/6/2020.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE MAIO DE 2020

Assunto: “SAÚDE – Apurar eventual irregularidade na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Peruíbe/SP, tendo em vista que os médicos anesthesiologistas, em tese, somente cumprem horário, sem exercer qualquer função. Ademais, para apurar eventual irregularidade com relação à Maternidade de Peruíbe que está fechada desde 2015, contudo, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), está registrada como ativa.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando que o Ministério Público Federal autou, em 24/07/2019, a Notícia de Fato nº 1.34.012.000482/2019-43, instaurada a partir da Manifestação nº 20190055675, formulada via DIGI-DENÚNCIA, a fim de apurar eventual irregularidade na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em Peruíbe/SP, tendo em vista que os médicos anesthesiologistas, em tese, somente cumprem horário, sem exercer qualquer função; bem como para apurar eventual irregularidade com relação à Maternidade de Peruíbe que está fechada desde 2015, contudo, no Cadastro Nacional de

Estabelecimentos de Saúde (CNES), está registrada como ativa, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000482/2019-43, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Renata Avellar de Mello Affonso Dutra, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE MAIO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva da Procuradora Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público com atribuição na área eleitoral deverão, sempre que necessário, acessar o SISCONTA ELEITORAL e os relatórios de conhecimento expedidos para sua respectiva área de atuação (artigo 5º, caput, da Recomendação de Caráter Geral n. 03/2017, CNMP);

CONSIDERANDO a disponibilidade da ferramenta tecnológica SISCONTA ELEITORAL (Sistema de Investigação de Contas Eleitorais) a qual possibilita, no módulo “ficha suja”, o acesso a dados de condenações em todo o território nacional, para fins de impugnação de registro de candidaturas nas eleições, com base na “Lei da Ficha Limpa” (LC n. 35/2010);

CONSIDERANDO que o acesso ao referido banco de dados se dará, por meio de login e senha a serem disponibilizados, desde logo, pela Procuradora Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que estão disponíveis, além dos relatórios gerados automaticamente pelo próprio sistema a partir do número do CPF, outras duas opções de pesquisa, quais sejam: pesquisa por homônimo, que efetua busca no banco de dados a partir do nome do candidato de igual forma como no RCAND, e pesquisa livre, no módulo denominado RADAR ELEITORAL (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br>), o que permite a realização de buscas no sistema por variações do nome do candidato;

CONSIDERANDO, por fim, que as informações inseridas no SISCONTA garantem maior transparência dos dados e poderão auxiliar na elaboração de estatística que, eventualmente, melhor refletir os trabalhos e produtividade, quiçá, em âmbito nacional, produzidos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando-se, desde logo:

O registro e autuação da presente Portaria;

Seja oficiado aos seguintes órgãos, com sede ou representação no Estado de Sergipe:

- a) Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;
- b) Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
- c) Advocacia-Geral da União;
- d) Controladoria-Geral da União;
- e) Tribunal de Contas da União;
- f) Defensoria Pública da União;
- g) Ministério Público do Trabalho;
- h) Tribunal de Justiça Estadual;
- i) Ministério Público Estadual;
- j) Assembleia Legislativa do Estado;
- k) Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- l) Procuradoria-Geral do Estado;
- m) Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- n) Tribunal de Contas do Município;
- o) Câmara Municipal de Aracaju;
- p) Procuradoria-Geral do Município;
- q) a todas as Prefeituras do Estado de Sergipe;
- r) a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Sergipe;
- s) Conselho Regional de Administração, Conselho Regional de Assistência Social, Conselho Regional de Biblioteconomia, Conselho Regional de Contabilidade, Conselho Regional de Enfermagem, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, Conselho Regional de Farmácia, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Nutrição, Conselho Regional de Odontologia, Conselho Regional de Psicologia e Conselho Regional de Química.

Junte-se aos autos cópia de cada um dos ofícios a serem expedidos;

A observância do prazo de um ano, nos termos do artigo 11, da Resolução CNMP n. 174/2017, prorrogável, caso necessário, para dar-se continuidade ao acompanhamento.

Publique-se no DMPF-e.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador Regional Eleitoral

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 93/2020**  
**Divulgação: quarta-feira, 20 de maio de 2020 - Publicação: quinta-feira, 21 de maio de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**